



3629

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 103/2015

Senhor Presidente:

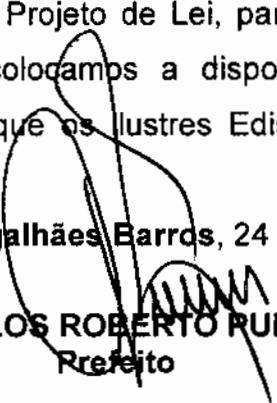
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 749/2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá.

A presente proposição visa em sua essência, modificar alguns de seus mecanismos e parâmetros para aperfeiçoar sua aplicabilidade diante da realidade atual, por meio de alteração de alguns de seus dispositivos e da introdução de outros não previstos no texto original.

Cabe acrescentar que o Projeto de Lei em questão foi discutido e analisado pela nossa equipe.

Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de novembro de 2015.


CARLOS ROBERTO RUPIN
Prefeito

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.572/2015

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n.º 749, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O §4º do artigo 5º da Lei Complementar n° 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4.º Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º. O artigo 6º, *caput*, da Lei Complementar n° 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º. Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais ou irmãos, nos termos do regulamento."

Art. 3º. O inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar n° 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – em relação aos pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubstância dos fatores que motivaram a inscrição."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 4º. O §1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A autarquia especial MARINGÁ PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Maringá, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal de Gestão.”

Art. 5º. Ficam revogados os §2º, §3º alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e §4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 6º. O artigo 10, *caput*, da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Gestão.”

Art. 7º. Ficam revogados os incisos II, III, IV, do artigo 10 da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 8º. As alíneas "a" e "d" do inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 749/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) 11 (onze) cargos de Agente Administrativo – 40 horas;

d) 02 (dois) cargos de Contador – 40 horas;”

Art. 9º. O artigo 15 da Lei Complementar nº 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, com formação de bacharelado em nível superior nos cursos de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, bem como Tecnólogo no Curso Superior de Gestão Pública, observado o seguinte:

I – 04 (quatro) membros efetivos, que serão indicados pelo Prefeito – 02 (dois) escolhidos entre os servidores ativos do Executivo, 01 (um) escolhido entre os servidores ativos do Legislativo e 01 (um) escolhido entre os servidores inativos do Município, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

II – 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.”

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito dentre os membros indicados ou eleitos.”

Art. 10. O artigo 16 da Lei Complementar nº 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, com formação de Bacharelado nos cursos superiores de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, bem como Tecnólogo no Curso Superior de Gestão Pública, observado o seguinte:

I – 03 (três) membros efetivos serão indicados pelo Prefeito – 02 (dois) escolhidos entre os servidores ativos e inativos do Executivo, 01 (um) escolhido entre os servidores ativos e inativos do Legislativo, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

II – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelo Prefeito dentre os membros indicados ou eleitos.”

Art. 11. O artigo 17, *caput*, da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo e de Patrimônio e um Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira, nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, com formação de Bacharelado nos cursos superiores de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito, Economia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

bem como Tecnólogo no Curso Superior de Gestão Pública."

Art. 12. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 13. O §4º do artigo 18 da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto."

Art. 14. Fica revogada a alínea "c" do inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 15. Fica revogado o §1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 16. O inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Gestão pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;"

Art. 17. Fica revogada a alínea "c" do inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 18. O inciso IV do artigo 21 da Lei Complementar nº 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Gestão, pelos Conselhos de Administração, Fiscal ou por qualquer de seus membros;"

Art. 19. O artigo 24 da Lei Complementar nº 749/2008, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As indicações a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei deverão ser feitas pelo Prefeito no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

antecessores."

Art. 20. Ficam revogados as alíneas "a" e "b" e os §§1º e 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 749/2008.

Art. 21. Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 25, da Lei Complementar nº 749/2008, cujas redações se seguem:

"§4º Os servidores públicos municipais lotados na Autarquia Maringá Previdência, não poderão ser indicados ou se inscrever como candidato a membro do Conselho de Administração ou Fiscal.

§5º Para a nomeação como membro do Conselho de Administração ou Fiscal, tanto para os eleitos quanto os indicados, deverão possuir a CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA - CPA-10.

§6º Os candidatos a membro do Conselho de Administração ou Fiscal, devidamente inscritos, poderão ausentar-se durante meio expediente do exercício de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, para dedicar-se a sua candidatura, no período de 15 dias antes da data da eleição.

§7º Aos conselheiros indicados ou eleitos é dispensada autorização para comparecer nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração ou Fiscal, assim como para realizar viagens e exercer demais atribuições inerentes ao cargo, devendo, no entanto, comunicar previamente o respectivo chefe imediato.

§8º No exercício de suas atribuições, os membros do Conselho de Administração e Fiscal farão jus ao recebimento de adiantamentos ou diárias no mesmo valor correspondente ao cargo de Diretor Superintendente, para a realização de viagens cuja necessidade, será justificada e votada, em reunião ordinária ou extraordinária, salvo em caso de não haver tempo hábil para a convocação de reunião, ocasião em que caberá ao Presidente do Conselho indicar os membros, mediante justificativa a ser apresentada na próxima reunião."

Art. 22. O §2º do artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

recursos dos Fundos referidos no parágrafo anterior, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho de Administração.”

Art. 23. O parágrafo único do artigo 33 da Lei Complementar nº 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, **não poderá ser inferior a um salário-mínimo federal.**”

Art. 24. O artigo 36, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A pensão por morte será concedida **ao conjunto dos dependentes do segurado, nos termos do regulamento.**”

Art. 25. A alínea "a" do inciso II do artigo 37-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) ao completarem **a maioridade**, salvo se inválidos.”

Art. 26. Fica acrescido o inciso V ao artigo 37-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“V – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge ou companheiro nos termos do artigo 37-B.”

Art. 27. Ficam incluídos os artigos 37-B, 37-C e 37- D, na Lei Complementar nº 749/2008, com a seguinte redação:

“Art. 37-B. O pagamento da pensão por morte ao cônjuge ou convivente será efetuado:

a) pelo prazo de (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Será concedida pensão por morte, de acordo com a idade do pensionista, conforme regra prevista no artigo 37-B ou se for pensionista inválido até a cessação da invalidez, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do art.37-B."

Art.37- C. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art.37-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões."

Art. 28. Fica incluído o artigo 61-A e os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na Lei Complementar nº 749/2008, com as redações que se seguem:

"Art.61-A. O servidor público municipal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal em favor do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social da contribuição previdenciária a que está obrigado e da contribuição previdenciária do Município de Maringá, nos termos do regulamento.

§1º O período de contribuição efetuado pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§2º O período de contribuição efetuado pelo servidor na situação de que trata o *caput* também não será computado para efeito de contagem de tempo para quaisquer direitos ou vantagens funcionais, gratificações ou adicionais, previstas na LC 239/98 ou no Plano de Carreira.

§3º O cálculo da contribuição ao RPPS será realizado com base no salário de contribuição do cargo efetivo de que o servidor for titular e nas alíquotas vigentes no período de afastamento ou licença.

§4º A contribuição para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social também poderá ser solicitada pelo servidor que em período anterior a vigência desta lei usufruiu de afastamento ou licença sem vencimentos desde que, não tenha contribuído para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação exigida nos termos do regulamento."

Art. 29. Fica incluído o artigo 61-B, e seus incisos I, II, III e §1º na Lei Complementar nº 749/2008, com as redações que se seguem:

"Art. 61-B. Na cessão de servidor de cargo efetivo do Município de Maringá para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme previsão do artigo 141, I da LC 239/98, será de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

responsabilidade do Cessionário proceder:

- I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II – o custeio da contribuição devida pelo Município de Maringá;
- III – o repasse das contribuições à Maringá Previdência;

§ 1º A base de cálculo será o salário de contribuição do cargo efetivo de que o servidor for titular no Município de Maringá;

Art. 30. O inciso III do artigo 67 da Lei Complementar nº 749/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, correspondendo a um percentual de até 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos.”

Art. 31. O §1º do artigo 86 da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 1º** A MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá realizar, anualmente, audiência pública objetivando dar conhecimento, aos segurados, beneficiários e à comunidade, de suas ações, diretrizes de gestão e investimentos, bem como de seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

Art. 32. O artigo 89, *caput*, da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89.** Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, para a competência da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.”

Art. 33. O artigo 90, *caput*, da Lei Complementar nº 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** A MARINGÁ PREVIDÊNCIA, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

podendo, para tanto, ser contratada empresa especializada."

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 24 de novembro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito

Daniel Romanuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



LEI COMPLEMENTAR N. 749.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SUA GESTÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontram à disposição, cedidos ou em disponibilidade;



II - os servidores inativos que, em face desta condição, recebam proventos do Município.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei os dependentes dos servidores indicados nos incisos I e II deste artigo, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nos demais atos normativos que dela decorram, bem como os pensionistas, assim considerados aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os servidores referidos neste artigo, recebam do Regime de Previdência instituído nos termos desta Lei Complementar os valores dos respectivos benefícios.

Art. 3.º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei.

Art. 4.º Para que possam figurar na condição de segurados do Regime de Previdência de que trata esta Lei, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 2.º deverão proceder, obrigatoriamente, sua inscrição no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1.º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2.º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 3.º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 5.º Consideram-se dependentes dos segurados, com relação de dependência presumida, o cônjuge ou convivente e os filhos menores.

§ 1.º Além dos dependentes indicados no *caput* deste artigo, poderão ser inscritos, em igualdade de condição, como dependentes do segurado:



a) os filhos que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda;

b) o enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob sua dependência e sustento;

c) observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado.

§ 2º A manutenção de dependentes enumerados nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior será periodicamente objeto de averiguação, como definido em Regulamento.

§ 3º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

→ **§ 4º** Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

→ **Art. 6º** Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais, desde que não tenham renda própria.

Parágrafo único. A relação de dependência das pessoas indicadas neste artigo não é presumida e deverá ser comprovada, nos termos do que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado do Regime de Previdência de que trata esta Lei dar-se-á pelo falecimento do servidor ou pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não desobriga o Regime Próprio de Previdência de Maringá da concessão de eventual benefício de risco cujo evento gerador tenha ocorrido em data anterior à da perda da titularidade do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a cassação da aposentadoria como perda da titularidade do cargo na inatividade.



Art. 8.º Observados os critérios de concessão e manutenção de benefício que forem dispostos em Regulamento de Benefícios, a perda da qualidade de dependente do segurado dar-se-á:

I - em relação ao cônjuge, em face de separação fática, judicial, pelo divórcio ou anulação do casamento;

II - em relação ao convivente, por dissolução da união estável;

III - em relação aos filhos e àqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento, pela emancipação, pela manutenção de união estável e pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - em relação aos pais e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Parágrafo único. O menor sob guarda, o tutelado ou curatelado somente poderá figurar na condição de dependente do segurado se, comprovadamente, mantiver residência comum com o segurado, e desde que não seja credor de alimentos, não receba benefícios previdenciários, não aufera renda de qualquer natureza e que os pais não obtenham renda suficiente para seu sustento.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 9.º Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, e atendendo ao que dispõe o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA - é transformada na autarquia especial municipal "MARINGÁ PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá", dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1.º A autarquia especial MARINGÁ PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Maringá, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal da Administração.



→ **§ 2.º** Nos termos do § 8.º do art. 37 da Constituição Federal, o controle e a tutela da autarquia especial poderão ser parametrizados mediante Contrato de Gestão.

→ **§ 3.º** O Contrato de Gestão a que se refere o parágrafo anterior terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, de modo a:

→ a) fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho, avaliação e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira;

→ b) permitir a aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, economicidade e publicidade; e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

→ c) estabelecer, objetivamente, indicadores e responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

→ d) preceituar parâmetros de forma a assegurar que a MARINGÁ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

→ e) preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 58 a 69 desta Lei;

→ f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei, no Estatuto da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

→ **§ 4.º** O Contrato de Gestão a que se refere este artigo terá prazo indeterminado, podendo ser revisto, a cada exercício.

→ **Art. 10.** No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário da Administração:

I - promover os atos necessários à constituição da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, mediante:



a) a formalização do respectivo Regulamento, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados;

b) o registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização;

→ II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 19 e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;

→ III - formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei;

→ IV - encaminhar, em conjunto com o Diretor Superintendente, as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos de Administração e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Regulamento da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos Servidores Municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei;

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;



X - propor estudos e cálculos atuariais, visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio;

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Estrutura Organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Art. 11. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva, como órgão de execução.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão estabelecidos mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio e com Plano de Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

Seção III Do Quadro de Pessoal

→ **Art. 14.** Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 cargo de Diretor Superintendente - 40 horas;

b) 01 cargo de Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio - 40 horas;



c) 01 cargo de Diretor de Gestão Previdenciária- 40 horas;

d) 01 cargo de Assessor Jurídico - 40 horas;

e) 01 cargo de Assessor Atuarial - 40 horas;

f) 01 cargo de Analista de Investimento - 40 horas;

→ II - efetivos:

→ a) 10 (dez) cargos de Agente Administrativo - 40 horas;

b) 01 (um) cargo de Médico Perito - 20 horas;

c) 02 (dois) cargos de Assistente Social - 40 horas;

→ d) 01 (um) cargo de Contador - 40 horas;

e) 02 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade - 40 horas;

f) 02 (dois) cargos de Advogado - 40 horas;

g) 02 (dois) cargos de Analista Previdenciário - 40 horas.

§ 1.º Os cargos de Diretor Superintendente e de Gestão Previdenciária deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será o estatutário.

§ 3.º Os cargos criados por esta Lei serão provídos na proporção em que se tornarem necessários:

a) mediante aproveitamento de servidores públicos lotados na Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA - e no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Municipal, observando-se a compatibilidade entre a formação do servidor e o cargo a ser provido e a experiência do servidor em atividades ligadas à gestão previdenciária;

b) mediante concurso público, promovido pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 4.º O Município poderá ceder servidores à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, que, mediante opção, serão transferidos de seus órgãos de origem,



cabendo, nesta hipótese, à MARINGÁ PREVIDÊNCIA arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

§ 5.º O quadro de cargos objeto do inciso I deste artigo consta do Anexo I desta Lei.

Seção IV Do Conselho de Administração

→ Art. 15. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação de nível superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

→ I - 01 (um) Presidente, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

→ II - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito Municipal - um deles escolhido entre os servidores ativos do Executivo, outro escolhido entre os servidores ativos do Legislativo e o último escolhido entre os servidores inativos do Município, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

III - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

→ Parágrafo único. Os membros referidos no inciso III deste artigo deverão atender os requisitos especificados no "caput".

Seção V Do Conselho Fiscal

→ Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência,



administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

→ I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;

→ II - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal - um deles escolhido entre os servidores ativos e inativos do Executivo e outro escolhido entre os servidores ativos e inativos do Legislativo, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

III - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

Padrão vivo?

Seção VI Da Diretoria Executiva

→ Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio e um Diretor de Gestão Previdenciária, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

→ § 1.º Integrarão a Diretoria Executiva, em nível de assessoramento técnico, um Assessor Jurídico, um Assessor Atuarial e um Analista em Investimento, com formação específica em Direito, Atuária e na área de Finanças, escolhidos pelo Diretor Superintendente e nomeados em cargos de provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.

→ § 2.º Para os fins do caput, o Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio será indicado pelo Legislativo Municipal.

Seção VII Das Atribuições e Competências



→ Art. 18. Caberá aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal escolherem, dentre si, um deles para ser o Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento.

§ 1.º Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada mês, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

§ 2.º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, perceberão, a título de jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, a importância que for fixada em Regulamento.

§ 3.º O jetom de que trata o parágrafo anterior, de caráter indenizatório, corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago por participação em reuniões extraordinárias.

→ § 4.º Os Diretores e Assessores participarão das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

→ Art. 19. Compete ao Conselho de Administração:

→ I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

→ c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA; e



h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - autorizar:

a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

IV - julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões do Diretor Superintendente;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

→ **§ 1.º** Os atos referidos nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo somente terão eficácia se homologados pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, para participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, ou quando forem convocados para atividades oficiais do órgão de gestão previdenciária, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 3.º A função de Secretário do Conselho de Administração será exercida por um de seus integrantes.

Art. 20. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre:



- a) os Balancetes Bimestrais;
 - b) o Balanço e as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;
 - c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;
 - d) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
 - e) o Orçamento Anual;
 - f) o Plano de Contas;
 - g) o Parecer Atuarial do exercício;
 - h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
 - i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;
- III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pelo Diretor Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros;
- IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

→ Art. 21. É atribuição comum da Diretoria Executiva:



→ IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pelos Conselhos de Administração, Fiscal ou por qualquer de seus membros;

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das Diretorias.

Art. 22. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva, bem como dos cargos comissionados e cargos efetivos, criados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Superintendente representar a MARINGÁ PREVIDÊNCIA judicial e/ou extrajudicialmente, ativa e/ou passivamente.

Seção VIII Dos Mandatos e Responsabilidade

Art. 23. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nas Leis Complementares Federais n. 109, de 29 de maio de 2001, e 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Todo segurado, pensionista municipal, entidade associativa ou sindical - representativa dos servidores públicos municipais - detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do Município a sua parcela de contribuição e o repasse da contribuição dos segurados e pensionistas, em favor dos Fundos instituídos nos termos desta Lei.

§ 2.º O Diretor Superintendente deverá, uma vez verificado atraso superior a 90 (noventa) dias no repasse das contribuições aos respectivos Fundos, oferecer denúncia face ao chefe do poder responsável, concomitantemente, ao Ministério Público e ao Ministério da Previdência Social, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da lei.

→ **Art. 24.** As indicações a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei deverão ser feitas no prazo máximo:



→ a) de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação formalizada, pelo Secretário Municipal da Administração, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição dos Conselhos;

→ b) de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas instituições, nas composições subsequentes.

→ § 1.º Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Prefeito Municipal.

→ § 2.º Os Diretores e membros de Conselho, uma vez nomeados pelo Prefeito Municipal, tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário Municipal da Administração.

→ Art. 25. Observado o disposto no art. 91 desta Lei, o mandato dos Conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como do Diretor Superintendente, cessará com o término ou cessação do mandato da autoridade que procedeu à respectiva nomeação.

§ 1.º Os Conselheiros eleitos somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos do que dispuser o Regimento Interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 2.º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal que faltarem, injustificadamente, dentro do mesmo exercício, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas perderão o respectivo mandato.

§ 3.º Salvo as hipóteses de afastamento, os Presidentes, Vice-Presidentes, Conselheiros e Diretores permanecerão no exercício da função até que seu sucessor assuma.



Seção IX Do Patrimônio e das Receitas

Art. 26. O patrimônio da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será constituído:



I - pelos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1.º Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 2.º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

→ Art. 27. As aplicações e investimentos efetuados pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão às diretrizes estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 1.º Para efeitos de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, conforme obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal n. 8.666.

→ § 2.º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos referidos no parágrafo anterior, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 3.º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos.



Seção II Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos entes federativos;
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

→ **Art. 33.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos entes federativos;
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e



d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

→ Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Maringá.

Subseção III Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 34. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção III Da Pensão Previdenciária

Art. 35. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.

Art. 36. A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.

Art. 37. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.



d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Maringá.

Subseção III Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 34. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção III Da Pensão Previdenciária

Art. 35. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.

→ **Art. 36.** A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.

Art. 37. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.



LEI COMPLEMENTAR N. 926.

Autor: Vereador Dr. Heine Macieira.

Altera a redação da Lei Complementar n. 749/2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica acrescida a alínea "a" ao inciso II do artigo 37-A da Lei Complementar n. 749/2008, com a seguinte redação:

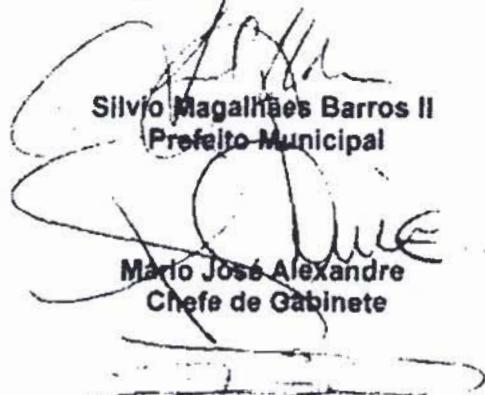
"Art. 37-A. ...

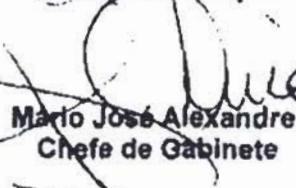
II - ...

a) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;" (AC)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 06 de novembro de 2012.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Mario José Alexandre
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão



LEI COMPLEMENTAR N. 913.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, para fins de regulamentação da extinção de benefícios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A Lei Complementar n. 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O direito à cota da pensão por morte extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para os filhos ou a eles equiparados;

a) VETADO.

b) pelo casamento ou união estável com outra pessoa, ou quando emancipados;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para pensionista que contrair novo matrimônio ou manter união estável com outra pessoa.

→ § 1.º Extinguindo-se o direito à cota da pensão, na forma prevista neste artigo, proceder-se-á novo rateio em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2.º Extinguindo-se a cota do último pensionista, extinta ficará, também, a pensão.



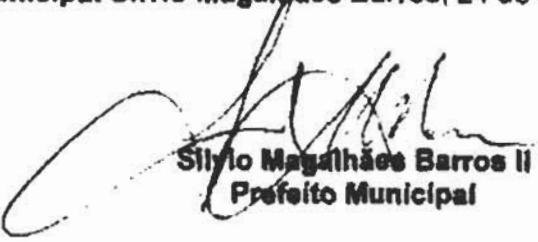
§ 3.º Em hipótese alguma será permitido que os dependentes das classes excluídas substituam os da pensão extinta.

§ 4.º O pensionista, quando da realização de recadastramento, deverá preencher formulário onde declare se contraiu matrimônio ou união estável, sob pena de suspensão do pagamento. A declaração deve ser assinada por 03 (três) testemunhas identificadas pelo Registro Geral, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e respectivos comprovantes de endereço." (AC)

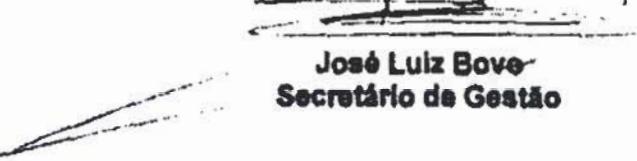
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 24 de abril de 2012.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Walter Luiz Gueriles
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovero
Secretário de Gestão



Art. 60. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos, que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, deverá ter a contribuição de que trata o art. 58 desta Lei acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 61. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

→
→

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e crescimento gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em Fundos de Natureza Previdenciária distintos, assim considerados o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.

Art. 63. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, ainda, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 64. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos admitidos a partir de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 65. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.



→ Art. 67. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Previdenciário e Financeiro, até o 5.º dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

→ III - transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, correspondendo a um percentual de até 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 68. No caso de inadimplência do Poder Executivo e/ou do Legislativo, estes deverão, conforme o caso, pagar diretamente os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pelo órgão de gestão previdenciária das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Poder Executivo e/ou pelo Poder Legislativo, das verbas de que trata este artigo, pagarão eles, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial, conforme o caso.

Seção I Do Regime Financeiro e Contábil

Art. 69. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 70. O exercício financeiro da MARINGÁ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 71. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.



IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadarem nas condições estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3.º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para a MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 4.º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

→ Art. 86. O Prefeito Municipal e/ou o Presidente da Câmara serão responsabilizados, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo com os Secretários da Administração e da Fazenda, bem como os servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

→ § 1.º A MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá realizar, semestralmente, audiências públicas objetivando dar conhecimento, aos segurados, beneficiários e à comunidade, de suas ações, diretrizes de gestão e investimentos, bem como de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2.º Observadas as normas legais e o Contrato de Gestão firmado com o Município, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá observar as diretrizes que forem indicadas por decorrência das audiências públicas de que trata o parágrafo anterior.



Art. 87. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinado às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei, ser inscritas na MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 88. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em Juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1.º Se extinta a MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descharacterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio da MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3.º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

→ **Art. 89.** Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização do Contrato de Gestão, para a competência da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 1.º Até que a MARINGÁ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2.º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

→ **Art. 90.** A MARINGÁ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal da Administração, desenvolverá trabalho de cadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após